



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO:</b> Franklin de Freitas Lopes		
<b>EMENTA:</b> Reconhece a equivalência de estudos de Marília Viana de Freitas, realizados na cidade de Pillager, Estado Minnesota - USA.		
<b>RELATORA:</b> Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira		
<b>SPU Nº</b> 03202241-7	<b>PARECER Nº</b> 0835/2003	<b>APROVADO EM:</b> 21.07.2003

## **I – RELATÓRIO**

Franklin de Freitas Lopes, mediante processo Nº 03202241-7, solicita a este Colegiado, equivalência dos estudos concluídos por Marília Viana de Freitas, na Cidade de Pillager, Estado de Minnesota – USA.

O processo vem instruído com as necessárias informações:

- Requerimento ao Presidente do Conselho de Educação;
- Tradução Pública de documentos de escola americana;
- Visto do Consulado Geral do Brasil em Chicago;
- Histórico Escolar da escola americana;
- Histórico Escolar da escola brasileira;
- Diploma de conclusão da escola secundária.

A aluna cursou a 1ª série do ensino médio no Colégio 7 de Setembro, a 2ª série no Colégio Capital e um semestre da 3ª série no Colégio Ary de Sá Cavalcante, nesta Capital. Estudou de setembro de 2002 a junho de 2003 na escola americana.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A solicitação tem amparo no artigo 2º da Resolução Nº 364/2000.

“Art. 2º - Diploma e Certificado de término de curso ou documento similar, emitidos por instituição estrangeira, são considerados equivalentes aos de conclusão do ensino fundamental ou médio do sistema de ensino brasileiro.

Parágrafo único – O Conselho de Educação do Ceará apreciará consultas, somente nos casos de dúvidas relativas à autenticidade de documentos”.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer Nº 0835/2003

**III – VOTO DA RELATORA**

Visto e relatado, esta Relatora vota favoravelmente a que Marília Viana de Freitas, tenha seus estudos, realizados na Pillager High School – Pillager, Estado de Minnesota - USA, reconhecidos como equivalentes aos ministrados em escola brasileira e seja considerada apta a continuar sua formação em nível superior, desde que aprovada em processo seletivo para acesso aquele nível de ensino.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 21 de julho de 2003.

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Relatora

**LINDALVA PEREIRA CARMO**  
Vice-Presidente da Câmara

PARECER Nº 0835/2003  
SPU Nº 03202241-7  
APROVADO EM: 21.07.2003

**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC